



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 1068/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 16/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Vereador Tarcisio Silva

**PLO. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO GRATUITA  
DE FRALDAS DESCARTÁVEIS A IDOSOS,  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CRIANÇAS DE  
BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE LINHARES.  
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa do Vereador Tarcisio Silva, cujo conteúdo, em suma, confere ao Poder Público Municipal o dever de fornecer gratuitamente fraldas descartáveis em quantidade adequada às necessidades dos beneficiários, quais sejam: idosos, pessoas com deficiência e crianças pertencentes à família de baixa renda.

A matéria foi protocolizada em 14.02.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pela viabilidade do supracitado projeto de lei.





Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a justificação do PLO se fundamenta no fato de que incumbe aos entes federativos - incluindo os Municípios - cuidar da saúde e assistência pública, protegendo e tutelando os direitos da população, sobretudo sua camada mais vulnerável.





## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Nesse sentido, a proposição vai ao encontro do que dispõe os artigos 6º, *caput*, 23, inciso II, e 196, todos da Constituição Federal; e, ainda, artigo 2º do Estatuto do Idoso c/c artigos 4º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É inegável que a proteção à saúde tem por escopo fundamental assegurar o direito fundamental à vida, revestindo-se de tamanha relevância que não se pode cogitá-lo como mera norma programática ou principiológica.

Há que se ponderar, ainda, que a obrigação imposta encontra amparo no *princípio fundamental da dignidade da pessoa humana*. A propósito, a dignidade da pessoa humana - princípio fundamental da República Federativa do Brasil - há de prevalecer sobre qualquer outro, segundo as regras de ponderação, dada a sua preponderância, grandeza e relevância.

Nessa ordem de ideias, o fornecimento de fraldas descartáveis não revela mero capricho higiênico, mas sim a garantia da dignidade da pessoa humana, uma vez que se trata do direito à saúde, pois mesmo que as fraldas não sejam classificadas como medicamento, seu uso é essencial para a manutenção de condições mínimas de bem-estar e auxiliar a suportar as dificuldades geradas pelo seu próprio estado de saúde. Esse, inclusive, vem sendo o entendimento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Por todos: TJES, 3ª CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO 011110162291, JULGADA EM 08/02/2022.

Em sendo assim, o direito à saúde - como corolário do direito à vida e do *princípio da dignidade da pessoa humana* - deve ser assegurado pelo Poder Público.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Destarte, a CORTE SUPREMA, em sede de repercussão geral (ARE 878.911/RJ - TEMA 917), decidiu que ***não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.***

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

***A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.***

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).





Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no *Estado Democrático de Direito*.

Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.

Por essas razões, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2022**, de autoria do Vereador Tarcisio Silva.

Plenário "Joaquim Calmon", em 22.03.2022.

**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

**ALYSSON REIS**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **22/03/2022 12:43**

Checksum: **7DD6B7767420DDBF91447900D69935559421E72F9660A612A5ED27A85C94D674**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **23/03/2022 09:16**

Checksum: **1ECDC11FBA82A802629C451D65023B797C7AF4CE12060D6588C66C15A730B9DC**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **23/03/2022 13:03**

Checksum: **DAC69743087329CC2B73D1AA5957F7A64997FC3EC6B6739EC23B6148CCDBA477**

